

Lei Municipal nº 1.929, de 28 de abril de 2023

De autoria do Poder Executivo Municipal.

“Altera a Lei Municipal nº 1.789 de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre a Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), do Conselho Tutelar do Município de Catolé do Rocha – PB”, e dá outras providências. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 8º, incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 38, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 38. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei sem prejuízo do disposto na Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

§1º O edital que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização do processo de escolha.

§2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art.2º O artigo 43, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 43. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o §5º, do artigo 42.

Art.3º O artigo 46, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 46. Será facultado aos candidatos, interposição de recursos junto a comissão especial do processo de escolha no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Passado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo de escolha para conselheiro tutelar.

Art.4º A Sessão VIII, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte nomenclatura:

Seção VIII – Do Processo de Escolha

Art.5º O caput do artigo 47, e os incisos VIII e XI, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 47. Toda propaganda do processo de escolha será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes, sendo vedado aos candidatos:

VIII - Propaganda em outdoors, bem como através de faixas, letreiros, banners e cartazes. Sendo permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-lhe a igualdade de condições a todos os candidatos;

XI - No fim do processo de escolha, é vedado aos candidatos até o encerramento da apuração:

Art.6º O parágrafo único do artigo 48, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 48. A violação do disposto no artigo anterior, acarretará a cassação do registro da candidatura.

Parágrafo único. Compete a comissão especial do processo de escolha processar, decidir sobre as denúncias referentes a propagandas irregular, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art.7º O artigo 49, e o parágrafo único do artigo 49, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 49. A propaganda somente poderá ser feita com santinhos constando os números, nome e foto do candidato ou através de *curriculum vitae*, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Parágrafo único. É permitida a propaganda nas mídias sociais, desde que, a título gratuito.

Art.8º O artigo 50, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os locais de votação serão definidos pela comissão especial do processo de escolha e divulgados com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art.9º O artigo 51, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 51. A comissão especial do processo de escolha poderá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como, providenciar a elaboração de software, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§1º Na impossibilidade de aquisição de urnas eletrônicas, a comissão Especial do processo de escolha poderá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores afim de que a votação seja feita manualmente.

§2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§3º Será é responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art.10º O artigo 52, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 52. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha, ouvido o Ministério Público.

§1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à comissão Especial do processo de escolha.

§2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato ou 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º Para o processo de apuração dos votos, a comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

Art.11º O *caput* do artigo 54, e os parágrafos 3º, 7º e 8º, do artigo 54, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de Julho de 2021, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 54. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado do processo de escolha.

§3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos de escolha.

§7º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha complementar para o preenchimento das vagas.

§8º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao conselho Tutelar, titulares e suplentes escolhidos, antes da posse.

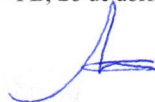
Art.12º O artigo 71, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021, passará a ter a seguinte redação:

Art. 71. O conselheiro tutelar que tiver seu mandato cassado não poderá se candidatar no novo processo de escolha.

Art. 13º Fica revogado o artigo 41, da Lei Municipal nº 1.789, de 07 de julho de 2021.

Art.14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha - PB, 28 de abril de 2023.



Lauro Adolfo Maia Serafim

Prefeito Constitucional

